



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.035.124/93-61
Recurso n.º : 015.159
Matéria: : I. R. F. - Anos de 1991 e 1992
Recorrentes : D. R. J. – NO RIO DE JANEIRO - RJ e BRASVIT COM. IMP. E EXP. LTDA.
Sessão de : 12 de novembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.908

I.R.F. – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso de Ofício - Tendo o Julgador *a quo* na decisão do presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Recursos conhecidos: negado provimento ao de ofício e provido, em parte, o voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por BRASVIT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e pela D.R.J. no Rio de Janeiro – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. :10768.035124/93-61
Acórdão nº. :101-92.908



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

R E L A T Ó R I O

BRASVIT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 33.401.944/0001-20, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 116/1187, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

“1 - LUCRO REAL

OMISSÃO DE RECEITAS

DIFERENÇA DE ESTOQUE

Omissão de Receita Operacional, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, conforme item V (a) do Termo de Verificação lavrado nesta data e parte integrante desta peça.

.....
2 - OMISSÃO DE RECEITAS

PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE

Omissão de Receita Operacional pela ausência de registro na contabilidade dos pagamentos efetuados na conta de Adiantamento a Fornecedores conforme consta do item V (b) do Termo de Verificação lavrado nesta data e parte integrante desta peça.

.....
3 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

COMPROVAÇÃO INIDÔNEA

Caracterizado pelo lançamento na conta de Receitas de vendas em dez./90 com o histórico de transferência para acerto de contas a reclassificação de correção monetária do capital social onerando indevidamente o custo apurado no Resultado do Exercício conforme consta do item I (2) do Termo de Verificação lavrado nesta data e parte integrante desta peça.

.....
Caracterizado pelo fato da empresa utilizar como documentação comprobatória dos valores de custo (compra de mercadorias) notas fiscais onde os fornecedores são empresas inexistentes e notas fiscais com vícios e irregularidades graves definidas no art. 743 inciso II do RIR.

Tal fato encontra-se descrito no item IV do Termo de Verificação lavrado nesta data e parte integrante desta peça, juntamente com os quadros demonstrativos com a relação das notas fiscais.

.....
Caracterizado pelo fato da empresa utilizar como documentação comprobatória dos valores de custo (compra de mercadorias) notas fiscais cujos fornecedores são empresas inexistentes e com notas fiscais com vícios e irregularidades graves definidas no art. 743 inciso II do RIR.

Processo nº. :10768.035124/93-61
Acórdão nº. :101-92.908

Tal fato encontra-se descrito no item IV do Termo de Verificação lavrado nesta data e parte integrante desta peça, juntamente com os quadros demonstrativos com a relação das notas fiscais.
parte integrante desta peça.

.....
4 – RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS
GANHOS E PERDAS DE CAPITAL
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS/OMISSÃO

Omissão de receitas não operacionais caracterizada pela insuficiência de contabilização, conforme item V © do Termo de Verificação lavrado nesta data e parte integrante desta peça.

.....
LUCRO REAL

1 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS
SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS

Majoração indevida de custos, apurada conforme item I (4) do Termo de Verificação lavrado nesta data e parte integrante desta peça.

A empresa registrou em sua contabilidade Notas Fiscais de sua interligada BRASVIT GRANITOS LTDA., cuja descrição era de complemento de vendas.

.....
Majoração indevida de custos, caracterizada pelo registro na contabilidade de valores superiores aos constantes dos livros fiscais, conforme consta do item I (3) do Termo de Verificação lavrado nesta data e parte integrante desta peça.

.....
Majoração indevida de custos, caracterizada pelo fato da empresa reclassificar para conta de mercadorias o saldo da conta adiantamento a fornecedores nas fls. 666 do livro Diário 16 conforme consta do item I (1) do Termo de Verificação lavrado nesta data e parte integrante desta peça.

.....
2 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS
SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL

Subavaliação de estoques caracterizada pelo elevação de custo haja visto que a empresa deixou de computar mercadorias existentes no balanço patrimonial levantado em 31/12/91 de produtos adquiridos para revenda, conforme consta do item VII do Termo de Verificação lavrado nesta data e

.....
3 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS
GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Caracterizado pelo lançamento no exercício de juros financeiros nos pagamentos ao fornecedor IHARABRAS, em datas anteriores aos vencimentos das notas fiscais faturas, implicando em liberalidade da empresa fiscalizada, conforme consta do item II (2) do Termo de Verificação lavrado nesta data e parte integrante desta peça.

.....
4 – IMPOSTO/INOBSERVÂNCIA REGIME ESCRITURAÇÃO
POSTERGAÇÃO DE RECEITAS

Postergação do imposto de renda, tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação do ano-base 1990 o valor referente a receita de vendas de mercadorias a SUCAM faturadas no ano base e recebidas em 01 a 03/91,

Processo nº. :10768.035124/93-61
Acórdão nº. :101-92.908

conforme créditos em suas contas bancárias. Tal fato consta do item VI (2) do Termo de Verificação lavrado nesta data e parte integrante desta peça.

.....
5 – IMPOSTO/INOBSERVÂNCIA REGIME ESCRITURAÇÃO
ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS/DESPESAS
ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS.

Subavaliação de estoques caracterizado pela elevação de custos haja visto que a empresa deixou de computar a mercadoria existente no balanço patrimonial levantado em 31/12/90 os produtos adquiridos para revendas conforme consta do item VI (1) do Termo de Verificação lavrado nesta data e parte integrante desta peça.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 65/70, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“IRRF

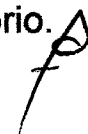
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

O disposto no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificado dessa decisão em 16 de setembro de 1997, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 10 de outubro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, com fundamento no artigo 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993, formula recurso de ofício, por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido.

É o Relatório. 

Processo nº. :10768.035124/93-61
Acórdão nº. :101-92.908

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991, respectivamente, com reflexo na exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 116.677, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-92.879, de 09 de novembro de 1999, assim ementado:

“IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao recurso necessário quando analisadas, com proficiência, as provas trazidas para os autos e, de resto, corretamente interpretadas as regras jurídicas aplicáveis à espécie.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Comprovada a efetiva realização dos gastos, sua necessidade, usualidade e normalidade, os mesmos são dedutíveis como despesas operacionais.

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS. INCIDÊNCIA DA MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. – Reconhecimento de receita em exercício posterior ao de competência, sem a devida correção dos efeitos nocivos da desvalorização da moeda pela atualização monetária do principal, implica postergação do pagamento do imposto. A exigência de eventual diferença de imposto, promovida por iniciativa do fisco, está sujeita à multa de lançamento de ofício e juros moratórios.

Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Recurso de Ofício negado.”

Processo nº. :10768.035124/93-61
Acórdão nº. :101-92.908

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício, provendo-se parcialmente o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, a fim de ajustar a exigência ao que restou mantido através do Acórdão nº 101-92.879.

Sala das Sessões - DF, 12 de novembro de 1999


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

Processo nº. :10768.035124/93-61
Acórdão nº. :101-92.908

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 07 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 12/07/2000.


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL